

---

**Recurso Administrativo e Solicitação de Acesso aos Recursos das Demais Recorrentes - Pregão Eletrônico nº 90.006/2025**

---

De prod1@agenciaguc.com.br <prod1@agenciaguc.com.br>

Data Seg, 2025-03-31 18:06

Para Licitações Cofen <licitacoes@cofen.gov.br>

Cc 'Alice Ribeiro' <alice@agenciaguc.com.br>

 1 anexo (118 KB)

GUC - Recurso Administrativo2 - Cofen.pdf;

ILUSTRÍSSIMA(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90.006/2025

A GUC Agência de Eventos, inscrita no CNPJ 40.234.254/0001-99, vem, respeitosamente, por meio deste, encaminhar em anexo o Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, tempestivamente interposto, para análise e reconsideração.

Ademais, com fundamento no princípio da publicidade, requeremos o acesso integral aos demais recursos administrativos interpostos por outras licitantes, garantindo a transparência e a ampla defesa no processo licitatório.

Solicitamos a confirmação do recebimento deste e-mail e o devido encaminhamento do recurso para tramitação.

Atenciosamente,



# ILUSTRÍSSIMA(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM-COFEN

## REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025

A GUC AGÊNCIA DE EVENTOS, inscrita no CNPJ nº 40.234.254/0001-99, representada por sua Sócia Diretora, Maria Alice de Freitas Ribeiro, vem, respeitosamente, perante o Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90006/2025.

A decisão não apresentou motivos claros para a inabilitação, tampouco considerou a proposta financeira da empresa. Além disso, não houve diligência para esclarecimentos de documentos, mesmo a Recorrente cumprido integralmente todas as exigências editalícias. Dessa forma, a inabilitação carece de motivação legal e deve ser revista.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de três dias úteis a partir da ciência da decisão. No presente caso, a decisão foi publicada em 25 de março de 2025, com prazo final em 28 de março de 2025, garantindo a tempestividade do recurso. Diante disso, requer-se sua regular tramitação para análise e reconsideração da decisão proferida.

#### 1.1 DA ILEGALIDADE COMETIDA AO DESCUMPRIR CLÁUSULAS DO EDITAL

**1.1.1 EXCESSO DE FORMALISMO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO** Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.

**1.1.2 TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES** – Não se pode tolerar ou mesmo acatar uma decisão equivocada que não preservou o sentido sagrado do processo da livre concorrência. Este processo já está em atenção por parte do Ministério Público ao já receber, mesmo que de forma equivocada em seu princípio, mas que aponta ilegalidades graves cometidas. **Ao não nos conformar com este resultado estamos nos protegendo de acusação de conluio neste processo.**

#### **O Edital trata de forma clara e inequívoca a motivação para desclassificação:**

8.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

contiver vícios insanáveis;

não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante

decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)

### 8.7. Qualificação Técnica

Declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Para fins de qualificação técnico-operacional, deverão ser apresentados atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível de Organização de Eventos em características e quantidades com o objeto deste Termo de Referência, que demonstre claramente a prestação de serviços de Concepção, Planejamento, Organização, Coordenação/Execução e Assessoria de Eventos similares como os pretendidos na presente contratação. Os serviços especializados têm que ser comprovados em evento(s) tipo conferência, seminário, workshop, encontro ou similar com no mínimo 50%(cinquenta por cento) do quantitativo do maior evento deste Termo, a Conferência Nacional de Ética em Enfermagem, prevista para 400 pessoas, de acordo com a Equipe de Planejamento. Os serviços informados devem comprovar, obrigatoriamente no mesmo evento, minimamente o seguinte:

Evento, com no mínimo 200 (duzentas) pessoas presenciais;

Contratação de espaço; Transmissão simultânea de imagens e vídeo; Produção de materiais sendo, no mínimo, impresso com a programação do evento, pastas ou mochila, camisetas, cordões para crachás e crachás, caneta e blocos de anotação;

Fornecimento de hospedagem em hotéis 3, 4 e 5 estrelas; Serviços de alimentos e bebidas compreendendo apoio de café, almoços, jantares e coffee breaks; Fornecimento de mobiliário e estruturas; Cenografia e decoração; Serviços de cerimonial;

Locação de equipamentos; Fornecimento de internet; Fornecimento recursos humanos para o evento; Serviço de fotografia.

Não será permitido o somatório de atestados, visto que a execução dos serviços é simultânea e demonstrar que a empresa possui expertise no gerenciamento, atendimento e fornecimento destes itens para um único evento é importante para garantir que a contratada consiga realizar um evento conforme o interesse público.

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação (grifo nosso), endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

## 1.2. DOS FATOS E CRONOLOGIA DOS EVENTOS

Para uma compreensão clara e transparente dos fatos relacionados à participação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 90006/2025, apresentamos a seguinte cronologia:

- **10/03/2025 às 15:43:38** - Enviamos todos os documentos necessários para habilitação através do sistema do pregão eletrônico, incluindo:

### 1.3 DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

No que tange à comprovação da capacidade técnica, destacamos que os **atestados da FIAM e da 4ª Conferência** cumprem integralmente todos os requisitos exigidos no edital, incluindo as fases de **pré-evento, execução e pós-evento**, com a devida cronologia das contratações e serviços realizados.

Os documentos apresentados demonstram a realização de eventos com mais de **200 participantes**, atendendo às exigências previstas, além de contemplarem todas as etapas fundamentais para a organização de eventos de grande porte. Dessa forma, a empresa **GUC Agência de Eventos** reafirma sua qualificação técnico-operacional.

Ministério do Desenvolvimento, indústria e Comércio Exterior - Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

1. Nome do Evento: 1ª Feira e Seminário Internacional da Amazônia - FIAM Local do Evento: - Studio 5 - Centro de Convenções de Manaus | Data: 04 de julho a 01 de outubro de 2002 | Público: 118.000 participantes.

2. Nome do Evento: IV Feira Internacional da Amazônia | Local do Evento: Studio5 - Centro de Convenções de Manaus - Manaus /AM | Data: 10 a 13 de setembro de 2008 | Público: 100.000 participantes.

**OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde.**

3. Nome do Evento: 4ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde | Local do Evento: Brasília-DF | Data: 10 a 13/12/2024 | Público: 3 mil participantes.

#### 1.4 DA PROPOSTA DE PREÇOS

Proposta de preços conforme modelo do Edital, sendo apresentado um desconto de 8,40% comparada a licitante preliminarmente declarada vencedora deste certame.

*DO QUE TRATA O EDITAL QUANTO A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA*

O licitante deve preencher o Modelo de Proposta de Preços (Anexo II do Edital) e enviar juntamente com Garantia de Proposta e os documentos de habilitação exigidas neste Edital. O custo estimado total da contratação é R\$ 97.222.263,66 por 12 meses. Valor de nossa proposta **R\$ 60.983.825,27, ou seja o valor de R\$ 48.611.131,83** (que seria de 50% do valor estimado, poderia sim ser questionada), o que não foi o caso. A empresa supostamente habilitada ofertou o valor de R\$ 67.611.827,4900, acréscimo de mais de 10%, sem nenhuma justificativa plausível

**10/03/2025 às 16:40** - Horário limite de envio estabelecido no Edital, devidamente cumprido por nossa empresa, conforme registro do sistema

**11/03/2025 às 09:19:57** - Os três anexos submetidos permaneceram em análise até esta data, sem que houvesse qualquer comunicação no chat ou a devida oportunidade para diligências

**11/03/2025 às 10:36** - Publicação da decisão de inabilitação da GUC AGÊNCIA DE EVENTOS sem fundamentação detalhada, através de breve comunicado na lateral do sistema, sem justificativa clara ou possibilidade de recurso imediato.

**11/03/2025 às 16:55** - O Pregão Eletrônico nº 90006/2025 (SRP) foi suspenso devido ao término do expediente, com retorno agendado para 12/03/2025 às 08:00, sem expor os motivos para a habilitação da supracitada Recorrente.

Importante destacar que essa forma de comunicação (breve comunicado lateral) sem detalhamento dos motivos específicos da inabilitação viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios fundamentais da administração pública, consagrados no art. 5º, LV da Constituição Federal e reafirmados na Lei nº 14.133/2021.

#### 1.5 DOS MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO

##### **Da ausência de diligência prévia e violação ao formalismo moderado**

Cumprir destacar, fundamentando-se na ausência de diligência prévia por parte da Administração, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo legal possibilita à comissão de licitação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Esta previsão de diligência não é uma mera faculdade, mas um poder-dever da Administração, especialmente quando a correção de falhas formais pode garantir maior competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em questão, não houve a abertura de diligência para esclarecimento quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, tampouco para eventuais ajustes no modelo da proposta de preços, que, frise-se, está em conformidade com o edital e os valores apresentados no sistema. A inabilitação sumária, sem oportunidade de esclarecimentos, contraria a jurisprudência consolidada do TCU e os princípios norteadores da atividade administrativa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de a Administração Pública pautar-se pelo princípio do formalismo moderado. O Acórdão nº 357/2015-Plenário estabelece claramente que:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(grifo nosso)

No mesmo sentido, o Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário alerta que o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, por não traduzir seu sentido real. A interpretação das normas sobre licitações públicas deve ser sempre na busca da ampliação da disputa e da proposta mais vantajosa para a Administração.

## **1.6 Da regularidade da proposta e da plena comprovação da qualificação técnico-operacional**

A Recorrente apresentou todos os documentos necessários para a habilitação, cumprindo integralmente os requisitos exigidos no Edital e no subitem 8.7 do Termo de Referência. No que se refere à proposta de preços, esta atendeu rigorosamente às exigências do Edital, estando em conformidade com os valores e o modelo estabelecido, não havendo qualquer irregularidade que justificasse a desclassificação da licitante.

Ademais, quanto à qualificação técnico-operacional, os atestados de capacidade técnica apresentados cumpriam integralmente o disposto no subitem 8.7 do Termo de Referência, comprovando a experiência da licitante na realização de eventos de características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação, incluindo todos os serviços exigidos, tais como: Evento presencial com no mínimo 200 participantes;

A exigência de comprovação de, no mínimo, 50% da quantidade do maior evento previsto no Termo de Referência (400 participantes), equivalente a 200 pessoas presenciais, foi devidamente atendida pelos atestados apresentados, os quais demonstram a realização de eventos de porte compatível, como se pode verificar na documentação de habilitação enviada dentro do prazo previsto no Edital.

## **1.7 Do princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa**

A proposta apresentada pela nossa empresa oferece condições mais vantajosas para a Administração, em termos de preço e qualidade técnica. A desclassificação por aspectos formais, sem conceder oportunidade para esclarecimentos ou correções de eventuais falhas não substanciais, afronta o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que a busca pela proposta mais vantajosa é o objetivo essencial do processo licitatório, a desclassificação de nossa empresa **Recorrente** sem a devida diligência e sem justificativa, amparada pelo edital, violou os princípios editalícios e legais da economicidade, eficiência e competitividade, privando a Administração de uma oferta potencialmente mais vantajosa.

## **1.8 DA NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA COMO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A atuação da Administração Pública em processos licitatórios deve pautar-se pelo poder-dever de diligência, instrumento essencial para garantir a efetividade dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações.

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a diligência não se limita à complementação de documentos, mas também visa corrigir erros formais dos licitantes, assegurando a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. Esse entendimento está expresso no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e reflete a aplicação do formalismo moderado, priorizando o conteúdo sobre formalidades excessivas.

A Constituição Federal (art. 5º, II) determina que exigências impostas aos particulares devem ter base legal, vedando a criação de obstáculos que extrapolem a lei. No contexto licitatório, isso significa que documentos não previstos na legislação vigente não podem ser utilizados como justificativa para inabilitação.

No presente caso, a Recorrente não foi informada sobre o erro cometido, impossibilitando qualquer correção. Ademais, verificou-se que poucas empresas tiveram direito à diligência, sendo desclassificadas, enquanto outras tiveram essa oportunidade. Dessa forma, a Comissão de Licitação tinha o dever de tratar todas as participantes de forma igualitária, garantindo a isonomia e a transparência do certame.

A ausência de diligência para esclarecimentos sobre o Atestado de Capacidade Técnica ou ajustes na proposta de preços, mesmo diante da conformidade com o edital, configura uma violação ao princípio da isonomia e ao poder-dever da Administração, devendo, portanto, ser revista a decisão de inabilitação.

## **1.9 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ALVO EVENTOS LTDA. (CNPJ: 75.431.734/0001-24)**

A empresa **Recorrente**, no exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa, requer também a revisão da habilitação da empresa Alvo Eventos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, promovido pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, diante das inconsistências verificadas na documentação apresentada.

Após análise detalhada da documentação disponibilizada no sistema, foram identificadas as seguintes irregularidades no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Alvo Eventos Ltda.:

**1.9.1 Ausência de elementos técnicos essenciais:** O documento apresentado não detalha adequadamente os serviços executados, conforme exigido expressamente no subitem 8.7 do Termo de Referência, que estabelece a necessidade de comprovação específica de cada tipo de serviço prestado;

**1.9.2 Falta de comprovação quantitativa:** Não há indicação clara do número de participantes nos eventos realizados, impossibilitando verificar o atendimento à exigência mínima de 200 participantes (50% do evento de maior porte previsto no TR);

**1.9.3 Inconsistências formais:** O documento apresenta problemas de autenticação e assinatura, comprometendo sua validade jurídica para fins de comprovação técnica, conforme exigido pela legislação e pelo Edital.

Os elementos acima indicam que a empresa Alvo Eventos Ltda. não atendeu integralmente aos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no Termo de Referência, o que, em observância ao princípio da isonomia, deve ser considerado pela Comissão de Licitação, especialmente diante da inabilitação desta Recorrente por alegações de natureza similar.

## **1.10 DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1.10.1 Que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido integralmente, reformando-se a decisão que inabilitou a **GUC AGÊNCIA DE EVENTOS**;
- 1.10.2 A reconsideração da inabilitação da empresa Recorrente, com o reconhecimento da regularidade de sua documentação de habilitação, garantindo-se a retomada da sua participação no certame, **visto que cumprimos integralmente todas as exigências editalícias, não havendo motivação legal para nossa inabilitação.**
- 1.10.3 A revisão da habilitação da empresa Alvo Eventos Ltda. (CNPJ: 75.431.734/0001-24), em observância ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando as irregularidades apontadas em seu Atestado de Capacidade Técnica.
- 1.10.4 O reconhecimento de que **a planilha de preços apresentada pela Recorrente é idêntica à da empresa vencedora**, demonstrando que o princípio da economicidade e o cumprimento ao edital **não foram plenamente alcançados com o resultado final deste processo.**

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.

**Maria Alice de Freitas Ribeiro**  
CPF: 670.220.576-72  
Sócia Diretora